



PROCESSO N.º 523/05

PROTOCOLO N.º 8.462.837-9/05

PARECER N.º 428/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: PRISCILA KOHLER

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. n.º 09/01-CEE.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 1350/05-GS/SEED, de 03/05/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Municipal Ananias Antonio Mauad - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de São José dos Pinhais, tendo em vista que a aluna Priscila Kohler foi matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o presente ano letivo, sem possuir a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Apresenta-se, à fl. 06 do processo, a Certidão de Nascimento, da qual consta “Priscila Kohler, nascida aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove (27/03/1999) ...”

1.3 Encontra-se apenso ao processo o Ofício n.º 03/05, de 24/02/05, no qual a Direção da Escola Municipal Ananias Antonio Mauad solicita orientação para a regularização da situação e informa que a referida aluna foi recebida em transferência do Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida, Município de Curitiba, em 24/02/2005 (fl.04).

1.4 A ficha de matrícula da aluna, à fl. 17 do presente processo, demonstra que a matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental foi realizada em 13/12/04, no Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida, **sem deferimento** da matrícula, por parte da Direção ou Secretária da Escola.

1.5 A Direção do Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida, através do Ofício n.º 25/05, informa que a matrícula foi solicitada pela tia da aluna, que é residente em Curitiba, mas que a criança e sua família residem em São José dos Pinhais (fl. 14).



PROCESSO N.º 523/05

1.6 A Direção afirma ainda, que a matrícula foi realizada por uma funcionária da secretaria da escola que “*não teve a atenção necessária*”, não observando a idade da criança para ingresso no Ensino Fundamental.

1.7 No mesmo ofício encaminhado pela Direção do estabelecimento, informa que a transferência foi solicitada pelo pai da criança em 22/02/2005 e que “*foi fornecido [sic] pela funcionária que estava com pouco tempo de trabalho nesta pasta.*”

2. No Mérito

2.1 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - **O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, apesar da direção da instituição escolar aceitar a matrícula, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 009/01-CEE.

2.3 Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, visto que o Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida efetuou a matrícula da aluna permitindo o seu ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 009/01-CEE.



PROCESSO N.º 523/05

2.4 Cabe à escola conferir "*a condição do aluno*" verificando as suas reais condições de desenvolvimento e aprendizagem, favorecendo-lhe a apropriação dos conhecimentos, propiciando-lhe todos os elementos materiais e culturais necessários para a efetivação do processo educativo, conforme o Art. 3.º da Deliberação 09/01-CEE.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de **Priscila Kohler**, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2005, no Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba.

Recomenda-se especial atenção aos aspectos do desenvolvimento e aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as possíveis necessidades que pode vir a apresentar.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.